

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.443, DE 2021

Facilita a doação de percentual do Imposto de Renda da pessoa física para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Autores: Deputada Paula Belmonte, Deputada Leda Sadala, Deputada Norma Ayub, Deputado Wolney Queiroz, Deputada Lídice da Mata, Deputada Liziane Bayer, Deputada Celina Leão, Deputada Erika Kokay, Deputada Major Fabiana, Deputada Carla Dickson, Deputada Daniela do Waguinho, Deputada Iracema Portella e Deputada Leandre.

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, de autoria da Deputada Paula Belmonte e outros, que tem como objetivo facilitar a doação de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com dedução no imposto de renda.

Como tivemos a honra de relatar previamente esta proposição na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), pedimos vênia para transcrever a seguinte parte do relatório lá apresentado:

"Propõe-se a inclusão de um novo inciso no art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA), para estabelecer que, mediante requerimento expresso do contribuinte pessoa física, o empregador ou ente público deverá destacar do valor recolhido a título de imposto de renda



* C D 2 3 3 9 0 9 3 9 5 6 0 0 *

o percentual previsto no art. 260, II, do ECA, devendo indicar exatamente a quantia a ser doada, que deverá ser repassada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal indicado pelo doador.

O repasse dos valores ao Fundo indicado será efetuado mensalmente, após o recolhimento do imposto retido na fonte. O pedido produzirá efeito no mês seguinte ao seu requerimento e cessará, também mediante pedido do contribuinte, no mês seguinte ao requerimento. O valor descontado será depositado mensalmente na conta do Fundo indicado pelo contribuinte. Competirá ao empregador público ou privado fazer constar do informe de rendimentos do funcionário que a doação foi realizada ao Fundo indicado.

Em sua declaração de imposto de renda, deverá o contribuinte explicitar os valores recolhidos na fonte e sua destinação ao Fundo de Direitos da Criança e do Adolescente indicado, para devolução integral na restituição, regularmente corrigido, observado o limite de 6% do imposto devido. Em caso de desconto a maior, o empregador ficará obrigado à restituição integral no prazo de 10 dias, vedada a reversão dos valores depositados em favor da Receita Federal e do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente indicado.

Na Justificação, destacam os autores que o projeto busca incentivar a destinação de recursos para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, que têm como objetivo garantir a prioridade absoluta dos direitos dessa população, conforme estabelecido no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

Salienta-se que os fundos especiais, como os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, são instrumentos de controle da realização das despesas públicas, que limitam a discricionariedade dos governantes, além de facilitar maior captação de recursos financeiros.

A justificativa também destaca a necessidade de atender aos postulados do Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, bem como do Plano Nacional pela Primeira Infância, além de financiar as ações previstas na Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

No contexto atual, entende-se que a dedução para a pessoa física é complicada e burocrática, o que desestimula os contribuintes. Portanto, o projeto busca simplificar esse processo para que as doações tenham efetividade na proteção e promoção dos direitos das crianças e dos adolescentes.



Ressalta-se que houve tentativa, por parte da Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) e da Associação Brasileira de Magistrados da Infância e Juventude (ABRAMINJ), de adoção de proposta semelhante à das normas contidas no Projeto de Lei, por meio de pedido protocolizado junto ao Ministério da Cidadania e ao Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que o encaminhou ao Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Contudo, ressalta que as autoridades competentes, do Ministério da Economia e da Receita Federal do Brasil, entenderam que haveria necessidade de alteração legislativa, pois as leis atuais não preveem a possibilidade de dedução mensal das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração mensal do Imposto de Renda retido na fonte. Nesse posicionamento, ressaltou-se ainda que haveria a necessidade de solução do conflito no caso de o empregador deduzir valor a maior ou menor do que o desejado pelo contribuinte ou para a situação em que o limite de dedução anual vir a ser menor que o somatório dos valores doados durante o ano. Para essa situação, ressaltou-se que o Projeto prevê que deverá ser respeitado o limite de 6% do imposto devido, inexistindo possibilidade de devolução de quantias excedentes.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD). A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme art. 24, inciso II, e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Após a edição da Resolução da Câmara dos Deputados nº 1, de 2023, que criou a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde, a proposição foi redistribuída à última, em substituição à CSSF.

Contudo, foi deferido requerimento de redistribuição da CSAUDE à CPASF, em despacho datado de 10/05/2023.

Dessa forma, deverão analisar a proposição as Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD)."

A CPASF registra e adotada 2 emendas por esta Relatoria.



A emenda¹ da CPASF, por meio da emenda faz ajuste consiste em transformar o inciso III do art. 260 do ECA em § 6º, com desdobramento em incisos, em conformidade com o inciso II do art. 10 da Lei Complementar nº 95, de 1998, considerando que o dispositivo não tem por objetivo o estabelecimento de limites para doações aos referidos fundos, tema dos incisos do *caput* do art. 260.

Emenda 2 da CPASF procuram incluir cláusula de vigência, em observância ao inciso III do art. 3º e art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Ao apreciar a matéria em 8 de agosto de 2023, a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, com duas emendas, nos termos do Parecer desta Relatoria.

Na Comissão de Finanças e Tributação (CFT), foi apresentada a Emenda na Comissão (EMC) 1/2023 CFT, que trata da opção do contribuinte por fazer doações a fundos específicos ao preencher sua Declaração de Ajuste Anual (DDA) e da obrigação de a União fazer o repasse do valor solicitado pelo contribuinte no prazo de 30 dias após o encerramento do prazo de entrega da declaração.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a



Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

A proposição possibilita a dedução das doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente na apuração da base de cálculo mensal do IRRF. A previsão atual é de dedução do imposto devido na DAA. A soma das deduções permanece limitada a seis por cento do valor devido do imposto sobre a renda apurado pelas pessoas físicas, nos termos do art. 260, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e do art. 12 da Lei nº 9.250, de 1995.

Dessa forma, o PL nº 3.443, de 2021, e as Emendas Adotadas nºs 1 e 2, da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Emenda nº 1 da Comissão de Finanças e Tributação não impactam as receitas totais da União, além do potencialmente previsto na legislação vigente, podendo ser considerados de caráter normativo, sem implicação orçamentário-financeira em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública federal.

Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, “h”, do Regimento Interno desta Casa, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Em adição, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

Quanto ao mérito, não restam dúvidas de que o projeto merece nossa aprovação.

Como ficou consignado em nosso voto na CPASF, o Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, visa simplificar o processo de doações de pessoas físicas para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a possibilidade de dedução no imposto de renda. A ideia é que, mediante um requerimento expresso do contribuinte, o empregador ou ente público seja responsável por destacar do valor recolhido a título de imposto de renda o percentual estabelecido no art. 260, II, do ECA. Além disso, a proposta determina que o contribuinte indique claramente a quantia a ser doada, a qual



será destinada ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, conforme a escolha do doador.

A Constituição, em seu artigo 227, garante uma prioridade absoluta aos direitos das crianças e adolescentes, englobando o direito à vida, saúde, alimentação e educação. Essas garantias devem ser asseguradas por meio de um esforço conjunto da família, sociedade e Estado. O Estatuto da Criança e do Adolescente, por sua vez, torna essa diretriz constitucional mais concreta, estabelecendo a primazia na formulação e execução das políticas sociais, bem como a destinação preferencial de recursos públicos (conforme o artigo 4º, parágrafo único, alíneas "c" e "d").

Nessa linha, o inciso II do artigo 260 do ECA possibilita que pessoas físicas deduzam de seu imposto de renda as doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, seja em âmbito nacional, distrital, estadual ou municipal. Essa dedução é limitada a 6% do imposto sobre a renda calculado na Declaração de Ajuste Anual. Além disso, conforme o inciso III do artigo 260-A, pessoas físicas têm a opção de direcionar até 3% do imposto calculado diretamente em sua Declaração de Ajuste Anual para esses fins.

Conforme informações fornecidas pelo Governo Federal, existe um potencial significativo de arrecadação por meio de doações incentivadas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, estimado em R\$ 5,29 bilhões anualmente.¹ No entanto, é notável que o montante efetivamente angariado seja consideravelmente inferior, totalizando apenas R\$ 143,5 milhões no último ano.²

É importante destacar que o processo de doações incentivadas não impõe qualquer ônus aos doadores, visto que ele se resume a uma realocação de recursos, viabilizada por meio de deduções fiscais.³ Apesar dessa simplicidade, esse mecanismo legal detém uma significância substancial

¹ Esse número pode ser verificado no seguinte endereço: <https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiNWM2YzE2YzMtOGVIMS00MTI4LWJmNmItY2Y3Y2E0YTI4OGVlIwidCl6ImZiYTViMTc4LTNhZjEtNDQyMC05NjZlWJmNTE2M2U2YjFKYSJ9>.

² Esse dado pode ser verificado no seguinte endereço: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/receita-data/arrecadacao/repassagem-de-doacoes-feitas-diretamente-no-programa-do-irpf-fdca-e-fdi/fdca-2022>.

³ Sobre esse assunto, verificar o seguinte endereço: https://www.crcrs.org.br/arquivos/palestras/110320_imposto_renda.pdf.



* CD2339395600



que não deve ser subestimada. Segundo dados fornecidos pelo Governo Federal, o país atualmente conta com um total de 3.334 Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, frequentemente localizados nos municípios de residência dos próprios doadores. Isso permite uma fiscalização mais próxima da aplicação dos recursos doados e sua subsequente transformação em benefícios para a comunidade local.

Nesse sentido, é crucial promover iniciativas que simplifiquem e desburocratizem as doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente, a fim de garantir a efetiva implementação das políticas públicas voltadas para esse público. Além disso, tais mecanismos contribuem para aumentar os recursos direcionados a esse grupo de pessoas, os quais têm se mostrado insuficientes.

Com efeito, um estudo conduzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) demonstrou que o Brasil destinou, entre 2016 e 2019, apenas 3,2% dos recursos públicos federais para crianças e adolescentes e enfatizou a necessidade de priorizar políticas voltadas para essa parcela da população, conforme registramos no nosso Parecer apresentado perante a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família.⁴

Dessa forma, são inegáveis a pertinência e a importância do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, que visa facilitar as doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente. O alinhamento dessa proposta com os princípios constitucionais e os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente reflete a necessidade imperativa de assegurar os direitos fundamentais dessa parcela da sociedade. A imensa distância entre o potencial de arrecadação e os valores efetivamente angariados aponta para a relevância de simplificar e incentivar esse processo, tornando-o mais acessível e atrativo para os doadores. Ao reduzir a burocracia e permitir a destinação consciente dos recursos, a proposição abre caminho para uma maior participação da

⁴ O estudo pode ser consultado no seguinte endereço: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/unicef-e-ipea-criam-metodologia-para-avaliar-gasto-federal-com-criancas-e-adolescentes>.



* C D 2 3 3 9 0 9 3 9 5 6 0 0 *

sociedade na construção de políticas públicas eficazes. Diante da constatação de que os investimentos públicos ainda não atingem patamares adequados, é premente a implementação de mecanismos que canalizem recursos para essa causa. Portanto, a aprovação do projeto se revela como uma medida concreta e essencial para a promoção efetiva dos direitos da criança e do adolescente no País, alinhando-se com as diretrizes de organismos internacionais e com a responsabilidade do Estado e da sociedade em construir um futuro mais digno e justo para essa geração.

Registraremos, por fim, o agradecimento ao Sr. Juiz da Infância e Juventude, Dr. Sérgio Luiz Ribeiro de Souza, pelo ativo empenho para elaboração do presente Projeto de Lei.

Por fim, no que se refere ao mérito das emendas, entendemos que Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, devem ser aprovadas, visto que elas conferem ao projeto maior clareza e precisão redacional. No que concerne à Emenda na Comissão 1/2023 CFT, somos da opinião de que, em que pese a nobre intenção do autor, ela deve ser rejeitada, pois impõe uma obrigação adicional à União que poderia engessar a sistemática de operacionalização do benefício fiscal em tela.

Em face do exposto, o voto é pela não implicação financeira ou orçamentária da matéria em aumento ou diminuição da receita e da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira ou orçamentária do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, e da Emenda nº 1 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação; e, quanto ao mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.443, de 2021, das Emendas Adotadas nºs 1 e 2 da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; e pela rejeição da Emenda nº 1/2023 apresentada na Comissão de Finanças e Tributação.



Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2023.



Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2023-13696

Apresentação: 30/08/2023 21:29:25.967 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3443/2021

PRL n.1



* C D 2 2 3 3 9 0 9 3 9 5 6 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD233909395600>